



fls/ 20

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício G.P.L nº 311/2014

PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

Processo nº 15.880-7/2014
 Apresentado.
 Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
 15/07/2014

Jundiaí, 30 de junho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 11.260**, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de junho de 2014, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade exigir que em toda via pública onde esteja instalado medidor de velocidade (radar), fixo ou móvel, haverá sinalização horizontal e vertical indicativa desse equipamento, com adesivos refletivos, situada a distância de 200 m (duzentos metros), de 100 m (cem metros) e de 50 m.

Não obstante a louvável intenção do autor, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

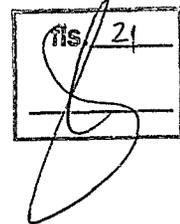
Inicialmente, cumpre-nos salientar que a iniciativa invade a esfera de competência privativa da União, a quem compete, privativamente, legislar sobre trânsito, nos termos do art. 22, XI, da Carta Magna.

Dentro de sua esfera de competência, o Conselho Nacional de Trânsito, através da Resolução nº 396, dispôs sobre os requisitos técnicos para a fiscalização da velocidade de veículos, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 12, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 311/2014 – Proc. nº 15.880-7/2014 – PL. 11.260 – fls. 2)



Observa-se, assim, que a presente propositura inova o conteúdo de norma federal, sendo, portanto, ilegal, eis que aquela tem aplicação nacional, não se restringindo apenas ao âmbito federal.

Ainda, além de ferir a legislação federal, a iniciativa viola, também, o disposto no art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município, ao legislar sobre matéria afeta a serviço público, a saber:

“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

*IV – organização administrativa, matéria orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração;” (grifamos)*

Assim procedendo, o Legislador violou o princípio da legalidade, consagrado no art. 37, *caput* da Constituição Federal, que dispõe:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Dessa forma, considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com o vício de inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município.

Desta forma, ficam caracterizados os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado, e que impedem a sua transformação em lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

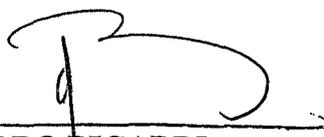
(Of. GP.L nº 311/2014 – Proc. nº 15.880-7/2014 – PL. 11.260 – fls. 3)

fls. 22

Por todo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A